



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Recurso nº. : 121.973  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1993  
Recorrente : LAURO GUEDES NOGUEIRA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 23 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.826

**DECISÃO – NULIDADE** – Não é nula a decisão que, embora sem citar expressamente argumento de defesa, pelo conteúdo se depreende o enfrentamento da questão.

**IRPF – GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL** - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovado pelo Fisco a omissão de rendimentos apurados através de planejamento financeiro (“fluxo de caixa”).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO GUEDES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826  
Recurso nº. : 121.973  
Recorrente : LAURO GUEDES NOGUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LAURO GUEDES NOGUEIRA, inscrito no CPF sob n.º 050.340.004-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127/128, através do qual estão sendo imputados ao recorrente as seguintes infrações:

"RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS COM LUCRO PRESUMIDO

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas sem lucro presumido, apurados na empresa Lauro G. Nogueira & Cia. Ltda., conforme demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que a parte integrante deste Auto.

ANO CALENDÁRIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUT.	% MULTA
1992	12/92	463.847.711,53	100

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado e apurado no Termo de Encerramento de ação fiscal, que parte integrante deste Auto.

EXERCÍCIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUT.	% MULTA
1991	06/90	1.854.519,55	50
1991	08/90	9.292.565,31	50



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a petição de fls. 137 a 142, reproduzindo as alegações da impugnação apresentadas no processo matriz em relação à tributação reflexa e insurgindo-se contra acréscimo patrimonial a descoberto calculado mensalmente por falta de base legal, a imputação de rendimentos sujeitos ao Camê Leão e a presunção de sinais exteriores de riqueza sem caracterização de ser o tratamento mais benéfico ao contribuinte em relação à tributação não reflexa. O contribuinte concluiu a sua impugnação requerendo que se reconhecesse a improcedência deste lançamento bem como a do processo matriz."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos autos de infração acompanhar o do principal, em virtude de íntima relação de causa e efeito.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – A variação patrimonial a descoberto presume percepção de rendimentos, omitidos pelo contribuinte, sujeitos à tributação no mês de ocorrência da variação e ao ajuste no exercício financeiro ao qual se referem.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/11/1998, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/12/1998, alegando, em síntese, que:

"Preliminarmente, requer o recorrente a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

1. o lançamento está baseado unicamente em presunção legal, não autorizada em lei, posto que, não existe na legislação fiscal que trata da tributação das pessoas físicas, nenhum dispositivo legal que as coadune com a matéria tratada no lançamento fiscal;
2. não foi analisado pela autoridade recorrida, o fluxo financeiro apresentado pelo contribuinte no período-base, no sentido de verificar se o montante das aplicações realizadas, estava compatível com a renda auferida no mesmo período.

Quanto ao mérito, a recorrente apresenta quadro demonstrativo abaixo, cujas informações constam em sua declaração de rendimentos do período-base de 1990, conforme documento anexo, onde fica patente os seguintes aspectos:

- a) que as aplicações de recursos feitas no período, estão respaldadas em rendimentos auferidos e tributados regularmente pelo recorrente;
- b) que a autoridade fiscal não levou em consideração todo movimento financeiro do recorrente no período, apesar de ter pleno conhecimento dessas informações, preferindo ignorar esses dados e exigindo o tributo lançado, como base em fluxo financeiro incompleto, razão pela qual, não pode prosperar o presente lançamento.

Outro aspecto relevante, não considerado pela fiscalização e igualmente não enfrentado pela decisão recorrida, diz respeito aos saldos das disponibilidades financeiras, no período-base anterior, devidamente informados na declaração de rendimentos, assim como o empréstimo obtido junto à pessoa jurídica, também informado na declaração de rendimentos, feito pelo contribuinte no curso do período-base, no montante de Cr\$.7.500.000,00.

Deveria, também, ser considerado para efeito de determinar o montante dos rendimentos anuais auferidos pelo contribuinte, os rendimentos oriundos de Cadernetas de Poupança e de aplicações financeiras, informados na declaração de rendimentos, nos valores de Cr\$.16.035.038,00 e Cr\$.983.367,00, respectivamente.

Como alegado na impugnação, com o advento da Lei N.º 8.134/90, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é anual, e somente é conhecido no dia 31 de dezembro de cada ano. Dessa maneira, parcelas a serem deduzidas do rendimento tributável, a exemplo das despesas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

educação e despesas médicas, são informadas e consideradas apenas por ocasião da declaração de ajuste anual.

A base de cálculo do tributo somente é conhecida em 31 de dezembro de cada ano civil, ocasião em que o contribuinte leva a tributação todos os rendimentos auferidos e abate dos rendimentos, todas as parcelas autorizadas a serem deduzidas. Dentro dessa lógica, não há dúvida de que o fato gerador do tributo só ocorre em 31 de dezembro.

Como o fato gerador do Imposto de Renda é anual, os recursos necessários para cobrir a variação patrimonial do contribuinte, deve ser considerado, igualmente, no período de um ano.

Como a fiscalização não poderia constituir o crédito tributário com base em acréscimo patrimonial a descoberto em período-base mensal, decidiu por presunção, não autorizada pela lei, portanto, ilegal, que o recorrente houvera auferido recursos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, através do "Carnê Leão".

Volta a recorrente a solicitar a esse ínclito tribunal, que sejam levados em consideração no presente julgamento, as razões apresentadas na peça impugnatória, bem como as preliminares de nulidade acima suscitadas e as razões de mérito também acima expostas."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de nulidade da decisão, onde sustenta o recorrente estar o lançamento baseado em presunção não autorizada e que o fluxo financeiro não teria sido analisado pela autoridade recorrida.

Quanto ao primeiro aspecto, presunção não autorizada, é certo que dispêndios não cobertos por recursos declarados autorizam a presunção de rendimentos omitidos, isto nos termos do art. 20 do RIR/80 que prevê acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No segundo tópico, fluxo financeiro, não há como ser analisado, eis que apresentada anualmente, sendo certo que a tributação é mensal nos termos da Lei 7.713/88, fato bem delineado na decisão.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão singular.

Quanto ao mérito, conforme já relatado, sustenta o recorrente que a apuração da base tributável deve ser anual e não mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

A questão gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto, isto porque o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10410.002237/95-82  
Acórdão n.º : 104-17.826

**Lei n.º 7.713/88:**

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

**Lei n.º 8.134/90:**

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....  
*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Porém, diante da IN SRF n.º 46/97, a tributação dos rendimentos omitidos, apurados mensalmente pela fiscalização, a partir de 01/01/90, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Desta forma, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro", que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que se deu o fato.

No que tange as alegações de que não foram consideradas recurso de Cr\$.7.500.000,00 constantes no quadro de dívidas da declaração e valor de Cr\$.16.035.038,00 e Cr\$.983.367,00 como rendimentos de poupança e aplicações, deve ser esclarecido que a tributação com base em dispêndios superiores a recurso é matéria unicamente de prova, que deve ser produzida pelo sujeito passivo.

Assim sendo, não pode ser aceito o valor de Cr\$.7.500.000,00 porque se desconhece, por falta de prova, em que mês o empréstimo teria sido contraído, de modo que pudesse ser considerado como recurso no mês de junho ou agosto de 1990, fato reconhecido pelo autuado em seu recurso (fls. 158) quando diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.002237/95-82  
Acórdão nº. : 104-17.826

"Neste caso, teria tomado o cuidado no caso de obtenção de empréstimos, de documentá-los inclusive com a comprovação de seu fluxo, coincidente em datas e valores."

Da mesma forma, não trouxe o recorrente a prova de que os rendimentos de Cr\$.16.035.038,00 e Cr\$.983.367,00, houvessem sido efetivamente utilizados nos meses de junho e agosto de 1990.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL